

- Lei nº 58 -

Caracteriza, dispõe e re-
gulaamenta as estradas de ro-
dagem do municipais.

O Prefeito Municipal
de Porto Murtinho, faz saber que a Câmara
Municipal decretou e ele sanciona a seguinte
lei:

Art: 1º - Las estradas e caminhos
municipais, aqueles que constituaam servidos
de uso comum e que não pertençam ao Es-
tado ou à União.

§ único - Desde que entregues ao
uso público por mais de um (1) ano e dia, as es-
tradas e caminhos não poderão ser mais im-
pedidos de livre trânsito e passará a res-
ponsabilidade do Município que as conservar
e regulamentará seu uso.

Art: 2º - As estradas e caminhos,
dentro do território do Município, excluídas
as da parte "in-fine" do artigo 1º, são
de exclusiva administração do Poder Muni-
cipal, constituindo servidos para gozo e uso
do povo.

§ único - Os mata-burros nas
estradas municipais só poderão ser mudados
pelo Poder Público Municipal, desde que sejam
outros abertos nas mesmas direções, com os
devidos técnicos aconselhados.

Art. 3- Não serão interrompidas as estradas e ca-
minhos a serem mudados, sem que primeiro se inau-
gurem aquelas que irão substituir as retificadas, bem
como nos novos traçados se observarão a conveniê-
cia dos interessados que vierem se servindo das es-
tradas ou caminhos interrompidos, de modo a
não afastá-los da serventia.

Art. 4- As cercas existentes nas estradas e
caminhos públicos, são considerados bens públi-
cos municipais e não poderão ser mudadas,
retiradas ou inutilizadas a não ser por de-
terminação expressa da Prefeitura, quando as-
suir o fulgor necessário.

Parágrafo único - A obrigação de ve-
dar a estrada municipal dos terrenos marginais
cabe aos respectivos proprietários, sendo que os
estragos ou prejuízos ocasionados pela inexis-
tência de tapagem dessas áreas porrem por
inteira responsabilidade dos próprios interessa-
dos que para o fim de serem evitados esses
prejuízos, promoverão a vedação necessária.

Art. 5- Quando necessária a abertura,
alargamento ou prolongamento de estrada, a
Prefeitura promoverá acordo com os proprie-
tários dos terrenos marginais, para obter o
necessário consentimento, com ou sem indemi-
zação.

Art. Parágrafo único - Não sendo possível
o ajuste amigável a Prefeitura promoverá a des-
provação por utilidade pública, nos termos
da legislação em vigor.

Art. 6 - Na construção de estradas
municipais, observar-se-ão as seguintes condições:

- a) seis metros a largura mínima da pista;
- b) rampa máxima de 10%;
- c) raio de curva mínimo de 30 metros.

Parágrafo único - Tratando-se de caminhos, a largura mínima será de seis metros, compreendidas as faixas laterais de proteção.

Art. 7 - Sempre que os munícipes representarem à Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 8 - Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos, não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, damificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.

Parágrafo único - Nos fazendos o infrator, a recompra, a Prefeitura a promoverá, cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 9 - Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para uma propriedade.

Art. 10 - Serão aplicadas as multas de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber.

1) estreitar, mudar ou im-

Octávio Alcino

pedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura.

II) Colocar tranqueiras, portões, ou portais, nas estradas e caminhos públicos, sem prévia licença da Prefeitura;

III) Impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;

IV) Manificar ou arrancar marcos quilométricos ou sinais de trânsito existentes nas estradas;

V) Manificar de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos.

Art. 1.º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, em 17 de Novembro de 1955

Octávio Alcino
Prefeito Municipal